10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2019.00004815-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor

de Justiça titular da 10^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, Diego

Roberto Barbiero, e o **MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**, pessoa jurídica de direito público

interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, João Rodrigues, nos

autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004815-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da

Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts.

127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 26 e 27 da

Lei n. 8.625/93 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.

37, inciso XXI, dispõe que "ressalvados os casos especificados na legislação, as

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações.";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho

Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério

Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é

instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais

Centro Jurídico - Rua Augusta Müller Bohner, 350-D, Sala 203, Passo dos Fortes, Chapecó-SC - CEP 89805-520 Telefone: (49) 99200-2802, Fax: (49) 3321-9110, E-mail: chapeco10pj@mpsc.mp.br



homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 467/2011, que "dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Chapecó e dá outras providências", prevê, em seu artigo 8º, §2º, inciso I, alínea "a", que o transporte escolar é classificado como transporte coletivo especial porta-àporta;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 25.029/2011, que "dispõe sobre a regulamentação para exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e dá outras providências", é o Decreto que regulamenta a Lei Complementar Municipal n. 467/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 25.029/2011 dispõe, nos artigos 16 a 18, a respeito do transporte coletivo de escolares;

CONSIDERANDO que o art. 17 do Decreto Municipal n. 25.029/2011 prevê que, "Sendo o transporte escolar requerido por terceiro, far-se-á na modalidade de permissão, precedida de licitação";

CONSIDERANDO o que o artigo 18, alínea "k", do Decreto Municipal n. 25.029/2011 prevê, expressamente, que os veículos do transporte escolar sujeitamse ao seguinte regramento "ano de fabricação dos veículos, sendo para ônibus, microônibus, mini-ônibus e vans até 10 (dez) anos, contados desde o ano de fabricação" (Redação dada pelo Decreto n. 38.525/2020);

CONSIDERANDO que o Relatório n. 029/2019 da Secretaria de Defesa do Cidadão e Mobilidade, datado de 11 de fevereiro de 2019, ao mencionar o Transporte Escolar Urbano, indica que "nenhuma das 12 (doze) empresas que operaram no ano de 2018 se cadastrou, solicitou autorização, ou apresentou documentos legais de veículos, condutores, monitores, até esta data junto ao setor de fiscalização de transporte para regularização do cadastro 2019. As mesmas foram notificadas para regularização";

CONSIDERANDO que o Relatório n. 063/2019 da Secretaria de Defesa do Cidadão



e Mobilidade, datado de 26 de abril de 2019, indica que na datas de 24, 25, 26-4-2019 foi realizada fiscalização *in loco* no transporte escolar urbano e verificouse que são 12 (doze) empresas, com aproximadamente 29 (vinte e nove) veículos, sendo que 19 (dezenove) destes veículos estão fora da idade permitida para o serviço de transporte escolar, e que apenas a empresa lvete Gallon Favero renovou cadastro e apresentou a documentação, estando as demais operando fora dos padrões exigidos para o transporte escolar;

CONSIDERANDO que o anexo I do Edital de Pregão Presencial n. 50/2019, cujo objeto é "contratação de serviços para transporte escolar, em regime de fretamento, no trajeto Barra do Neckel", indicou idade superior à permitida pelo Decreto Municipal n. 25.029/2011 para o veículo tipo Van, com a redação vigente à data da publicação do edital¹:

Item	Descrição
1	CONTRATAÇÃO DE VEICULO TIPO MICRO ONIBUS COM 30 LUGARES PARA TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO DE CHAPECO. O ano de fabricação do veículo a ser utilizado para cumprimento do objeto desta Licitação, não deverá ser superior a 10 anos.
2	CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN COM 16 LUGARES PARA TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO DE CHAPECO. O ano de fabricação do veículo a ser utilizado para cumprimento do objeto desta Licitação, não deverá ser superior a 10 anos.

CONSIDERANDO que o anexo I do Edital de Pregão Presencial n. 80/2019, cujo objeto é "contratação de serviços para transporte escolar, em regime de fretamento, no trajeto Linha Henrique", também indicou idade superior à permitida pelo Decreto Municipal n. 25.029/2011 para o veículo tipo Ônibus:

¹ "k) ano de fabricação dos veículos, sendo para ônibus e microônibus até 10 (dez) anos e mini-ônibus e vans com até 7 (sete) anos, contados desde o ano de fabricação", redação esta que foi alterada pelo pelo Decreto nº 38.525/2020.



Item	Descrição
1	CONTRATAÇÃO DE VEICULO TIPO ONIBUS COM 40 LUGARES PARA TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO DE CHAPECO. O ano de fabricação do veículo a ser utilizado para cumprimento do objeto desta Licitação, não deverá ser superior a 15 anos.

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n. 06.2019.00004815-8, com o objetivo de "apurar possíveis irregularidades relacionadas à satisfação dos requisitos exigidos nos procedimentos licitatórios e na legislação de trânsito às empresas que realizam o transporte escolar no Município de Chapecó e eventual ato de improbidade administrativa decorrente da possível ausência de fiscalização dos contratos por parte do Poder Público";

CONSIDERANDO que da análise do procedimento foi identificado que os editais das licitações para prestação de serviço de transporte escolar estão indicando parâmetro de idade superior àquele previsto pela legislação, e, desta forma, não estão obedecendo a própria regulamentação legal do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as futuras licitações que tenham por objetivo contratação de serviços para transporte escolar para que observem o limite máximo de tempo de fabricação dos veículos que serão utilizados para exercer o transporte dos escolares, o qual está expressamente previsto no Decreto Municipal n. 25.029/2011:

CONSIDERANDO que no presente procedimento foi expedida recomendação, em 16 de dezembro de 2020, ao Poder Público Municipal para que adequasse os novos editais licitatórios às disposições do Decreto Municipal n. 25.029/2011, inclusive com previsão expressa a respeito do limite de idade dos veículos, exigindo que os participantes interessados comprovassem possuir veículo para a atividade pretendida de até 10 (dez) anos, sendo que a idade dos veículos deve ser contada desde o ano de fabricação;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal indicou o acatamento da recomendação formulada;

CONSIDERANDO que, a pedido da Administração Pública Municipal, foi ajustado

10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

com esta Promotoria de Justiça que no calendário letivo de 2021 os processos licitatórios vigentes seriam utilizados, mas que, para as futuras contratações², a Administração se comprometeu a observar integralmente o Decreto Municipal n. 25.029/2011;

CONSIDERANDO que, diante do posicionamento pelo acatamento da recomendação, o Inquérito Civil em referência foi arquivado;

CONSIDERANDO que, para acompanhar e fiscalizar a recomendação expedida e acatada, foi instaurado, em 26 de novembro de 2021, o Procedimento Administrativo n. 09.2021.00005099-0;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 7 de fevereiro de 2022, nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2021.00005099-0, foi indicado pelo Procurador Geral do Município que o Prefeito reuniu-se com os proprietários das linhas para conversar sobre as exigências do Decreto Municipal e que, nesta reunião, houve bastante resistência com relação ao prazo máximo de 10 (dez) anos de fabricação dos veículos;

CONSIDERANDO que, na reunião realizada, o Procurador Geral do Município afirmou que a Prefeitura tem interesse em resolver a situação, mas que a resolução definitiva dependeria do lançamento de novo edital licitatório para concessão das linhas, edital esse que deverá prever, objetivamente, os critérios de qualidade dos veículos, seguindo as diretrizes do Decreto Municipal;

CONSIDERANDO que o estudo aprofundado da questão revelou a existência de possíveis antinomias no Decreto Municipal n. 25.029/2011, sobretudo no que toca aos conceitos e exigências referentes ao transporte público coletivo escolar e ao transporte escolar realizado de forma privada e em caráter coletivo;

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste na redação do Decreto Municipal n. 25.029/2011 para que se estabeleça, de forma clara e objetiva, a distinção entre o transporte público coletivo escolar e o transporte escolar coletivo realizado de forma privada, por contratação direta das famílias dos estudantes da rede pública e privada de ensino no Município de Chapecó;

CONSIDERANDO que os representantes do Poder Público demonstraram interesse

² Realizadas a partir de 1º de janeiro de 2022.



em solucionar as situações de forma extrajudicial, evitando eventual judicialização da questão;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo estabelecer a necessidade de revisão do Decreto Municipal n. 25.029/2011, para que não subsistam dúvidas quando do lançamento de procedimentos licitatórios que tenham por objeto a contratação ou a concessão dos serviços públicos de transporte escolar e de transporte de passageiros na área rural do município de Chapecó.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, por seu Prefeito Municipal, comprometese a:

- **2.1** revisar, até o final do mês de setembro de 2022, o conteúdo do Decreto Municipal n. 25.029/2011, estabelecendo diretrizes claras, seguindo as regras previstas no Código de Trânsito, nas resoluções do CONANDA e nas normativas do Ministério da Educação, para possibilitar a realização do transporte público escolar coletivo pelo setor privado, mediante contratação precedida de procedimento licitatório.
- **2.2.** Revisar, até o final do mês de outubro de 2022, todos os contratos de transporte público escolar coletivo vigentes, adequando-os às diretrizes que serão estabelecidas na forma do item 2.1.
- **2.3.** Observar fielmente, nas novas contratações, o estabelecido no Decreto Municipal n. 25.029/2011, ou o que o substituir, na forma definida no item 2.1.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, nos prazos assinalados, estará o COMPROMISSÁRIO sujeito à multa de R\$



10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de cada item, cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto bancário e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da ação que se mostrar pertinente.

4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 4ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2021.00005099-0.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 5^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 6ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 8ª: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 9ª: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de



10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 31 de agosto de 2022.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça

JOÃO RODRIGUES Compromissário

Testemunhas:

JAURO SABINO VON GEHLEN Procurador Geral do Município THIAGO FELIPE ETGES Secretário Municipal de Governo e Gestão

JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria de Justiça INGRID SCHNEIDER
Assistente de Promotoria de Justiça